



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 12.546/15

Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande. Prestação de Contas, exercício de 2013.
Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa e recomendações.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. *Efeitos modificativos. Majoração da multa e outras providências.*

ACÓRDÃO AC2 – TC -00600/17

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CAMPINA GRANDE (SEDE)**, relativa ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do Sr. LUIZ ALBERTO LEITE.
2. Esta **2ª Câmara**, na sessão de **22/11/16**, por meio do **Acórdão AC2 TC 3052/16**, decidiu:
 - 2.01.** JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Sr. LUIZ ALBERTO LEITE, Secretário de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, relativas ao exercício de 2013;
 - 2.02.** APLICAR MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. LUIZ ALBERTO LEITE, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
 - 2.03.** RECOMENDAR à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
3. A **decisão foi publicada no DOE de 13/12/16** e, em **16/12/16** o **MPJTC** interpôs **embargos declaratórios com efeitos modificativos** em face da decisão, aduzindo o seguinte:
 - 3.01.** A Auditoria concluiu, no relatório de análise de defesa, ter remanescido como única irregularidade a "realização de despesas com contratação de artistas e bandas musicais por meio de processos de inexigibilidade que divergem da hipótese prevista no art. 25, III da Lei Federal nº 8.666/93, no valor de **R\$ 2.540.000,00**;
 - 3.02.** Entretanto, outra irregularidade apontada no relatório inicial e mantida na análise de defesa - realização de despesas sem formalização de processo licitatório no valor de **R\$120.000,00** tendo como credora a empresa VB propaganda e Serviços Ltda., realizada por meio de convênio – não foi relacionada no rol das irregularidades ao final do relatório de análise de defesa, o que acarretou a omissão, no Acórdão, da discussão da matéria;
 - 3.03.** Requer o embargante:
 - 3.03.1.** A admissibilidade dos embargos;
 - 3.03.2.** A intimação do Sr. Luiz Alberto Leite para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, tendo em vista o caráter modificativo;
 - 3.03.3.** O provimento do recurso, para o fim de suprir a omissão apontada, com a conseqüente reforma do **Acórdão AC2 TC 03052/16**, julgando-se irregulares as contas do gestor, com a majoração da multa aplicada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3.03.4.** Subsidiariamente ao pleito do item anterior, requer o provimento dos embargos para que, caso se entenda que a irregularidade sobre a qual não houve apreciação não é suficiente para tornar irregulares as contas, seja majorada a multa aplicada, bem como para que se reconheça a impropriedade da conduta descrita, evitando-se reiteração em exercícios seguintes.
4. **Citada**, a autoridade responsável **não apresentou contrarrazões**.
 5. O **MPJTC**, em manifestação de fls. 21/31, posicionou-se pela necessidade de oitiva da parte contrária.
 6. O processo foi agendado para a pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao embargante. A irregularidade referente à formalização de “convênio” com a empresa **VB Propaganda e Serviços Ltda.** foi discutida na **análise de defesa** de fls. 19/30, no âmbito das irregularidades relativas às **contratações de artistas e grupos musicais**, mas **não houve destaque do assunto na conclusão da manifestação técnica nem na decisão embargada.**

Como bem explicitou o **Representante do Parquet**, o uso do instrumento de **convênio** é totalmente **inadequada** ao caso, porquanto o **conveniente é empresa comercial** e as **características do ajuste são marcadamente contratuais**. Repisando os argumentos do parecer ministerial já lançado nos autos, **o uso indevido do instituto do convênio traduz-se em burla ao dever de licitar e deve ser combatido.**

Entretanto, tendo em vista o **valor empenhado** em favor da **empresa VB Propaganda e Serviços Ltda. (R\$ 120.000,00)** em comparação ao valor das **inexigibilidades** questionadas pela **Auditoria (R\$ 2.672.000,00)**, entendo ser **suficiente a majoração da multa** e a **inserção**, nas **recomendações** ao gestor, de **advertência específica sobre o assunto**, tornando clara a posição desta Corte quanto à eiva mencionada.

Voto, pois, no sentido de que esta **2ª Câmara** conheça dos presentes **embargos declaratórios**, conferindo-lhe **efeitos modificativos** para:

1. Majorar a multa aplicada pelo **Acórdão AC2 TC 3052/16** de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) para **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) ao Sr. LUIZ ALBERTO LEITE;
2. Alterar a redação do “**item 3**” do **Acórdão AC2 TC 3052/16** para recomendar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especialmente evitando o uso indevido de instrumento de convênio em substituição de contratos, de modo a conferir estrito cumprimento à Lei de Licitações e Contratos;
3. Manter os demais termos da decisão recorrida.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12.546/15, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer dos presentes embargos declaratórios, conferindo-lhe efeitos modificativos para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1. MAJORAR A MULTA aplicada pelo Acórdão AC2 TC 3052/16 de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. LUIZ ALBERTO LEITE;**
- 2. ALTERAR A REDAÇÃO do "item 3" do Acórdão AC2 TC 3052/16 para recomendar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especialmente evitando o uso indevido de instrumento de convênio em substituição de contratos, de modo a conferir estrito cumprimento à Lei de Licitações e Contratos.**
- 3. MANTER os demais termos da decisão recorrida.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 09 de maio 2017.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 9 de Maio de 2017 às 11:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2017 às 08:19



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO